

HOMENAGENS

MIGUEL REALE

Marcos Peixoto Mello Gonçalves*

Um artigo homenagem permite licença acadêmica. Trago, então, o dito de um dos vultos da música popular brasileira para sintetizar o feito existencial de Miguel Reale. Certa vez, perguntado sobre qual era seu maior sonho, Caetano Veloso respondeu: “Ver o Brasil exercer o seu dever de originalidade perante o mundo”.

Ninguém melhor do que Miguel Reale cumpriu, no âmbito do estudo do Direito, esse dever. Ao completar noventa anos de idade, merece a nossa reverência.

Para isso, pois, nada melhor do que relembrar a pedra de toque da genialidade do nosso homenageado, a “Teoria Tridimensional do Direito”, concepção do Direito oferecida pelo ilustre pensador à cultura jurídica universal. O modo de ver o Direito é, nessa concepção, tridimensional, reconhecendo-se no fenômeno jurídico, as dimensões do fato, do valor e da norma. Infelizmente, a simplicidade é apenas aparente. Daí que o mestre dos mestres, ainda poderá corrigir o seu ex-aluno da década de 70, nos bancos do Largo de São Francisco.

Fato, valor e norma se integram, formando um todo, uma unidade concreta, dinâmica e histórica. Nesse todo, cada um dos aspectos ou dimensões podem ser distinguidos, mas não isolados. Daí que eles estão relacionados. Co-relacionados. A relação que entre eles se estabelece é uma relação de polaridade.

Esses pólos, entretanto, não se opõem um ao outro, ao modo de uma dialética de oposição de contrários ou de contraditórios. Ainda assim, o homenageado reconhece a existência de uma tensão permanente entre os pólos da tridimensionalidade. Mas a tensão que percebe existir na relação que se estabelece entre os pólos dialéticos dá à relação um caráter de complementação recíproca.

Essa complementação recíproca faz parte, segundo ensina, da essência do ser do Direito, como uma constante imprescindível do fenômeno jurídico. Essência, no sentido clássico, de atributo do ser, que se faltar, destrói o próprio ser. O mestre,

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

então, reconhece no interior do fenômeno tridimensional do Direito, a existência do que ele chama de uma dialética de complementaridade.

A visualização de uma tensão entre fato, valor e norma serve, pois, mais para demonstrar que há uma relação intrínseca, essencial entre esses fatores, de sorte que a desconsideração de qualquer um destruiria o próprio ser do Direito.

Essa perspectiva de análise difere muito da compreensão da dialética como unidade de contrários ou contraditórios em constante oposição, a reclamar uma síntese superadora de pólos opostos, seja ao modo da dialética idealista de Hegel, seja ao modo da dialética materialista de Marx.

De sorte que a relação que o mestre reconhece existir entre os três pólos, fatores, aspectos ou dimensões da tridimensionalidade jurídica é uma relação de implicação e não uma relação de oposição.

As dimensões do fato, do valor e da norma, pois, implicam-se; co-implicam-se.

Por outro lado, é a relação de implicação recíproca existente entre os fatores, a causa da tensão que entre eles se estabelece. Cada um dos aspectos implica o outro e os três implicam-se simultaneamente.

Ao implicarem-se mútua e simultaneamente, as três dimensões são “co-presentes”. Embora distintas, estão sempre presentes, existindo em estado de permanente tensão.

Dá que os três pólos discerníveis no fenômeno tridimensional do Direito não apresentam uma relação de causalidade. Não se verifica, entre eles, uma relação de causa e efeito, no sentido de que se pudesse surpreender, verificar e constatar a existência de um nexos de causalidade determinante de qualquer dos três pólos – fato, valor e norma – um ou uns sobre o outro ou outros, como se estivéssemos estudando, empiricamente, o nexos de causalidade, a similitude ou a sucessão de fatos do mundo natural, do mundo do ser.

De modo que, sendo fato, valor e norma, dimensões que essencialmente se complementam, por co-implicar-se em estado de permanente tensão, conferem elas, por isso mesmo, ao fenômeno da tridimensionalidade jurídica o seu caráter dinâmico.

De fato, a tensão gerada pelos três pólos que se co-implicam, na relação que mantêm, de forma essencial, no interior do fenômeno jurídico, é capaz de movimentar o Direito, tornando-o dinâmico, e, em consequência, em perpétua transformação.

Essa tensão responsável pelo dinamismo do Direito, por sua vez, reflete-se no espírito da pessoa humana, ao mesmo tempo em que também é projetada por ele.

É preciso ver, então, de outra banda, que o fato, enquanto evento inexoravelmente interpretado, o valor e a norma são construções espirituais do ser humano. São projeções do seu espírito criador. Obras, portanto, de cultura, destinadas à disciplina da convivência em sociedade. Obras espirituais que se objetivam, constituindo-se em algo concreto, no sentido de real, de realidade, de fato humano.

De sorte que realidade e espírito formam um todo, embora possam distinguir-se, na relação realidade – pensamento, ou dito de outro modo, na relação sujeito – objeto, em momentos distintos.

Esse entendimento significa que a compreensão das coisas, ou ainda melhor dito, o conhecimento delas, se dá a partir de um ponto de vista que Miguel Reale chama de ontognoseológico.

Sublinhe-se, ademais, com traços fortes, que o fato, o valor e a norma não são vistos, pois, como coisas em si, como realidades consideradas em si mesmas, como se cada um dos três aspectos da tridimensionalidade jurídica pudesse ser considerado uma coisa em si e de per si, ao modo da metafísica realista.

Não.

O fenômeno jurídico é objeto transcendental, vale dizer, com Kant, posto pelo sujeito conhecedor, enquanto razão universal, a partir das formas *a priori* do conhecimento, forma *a priori* da sensibilidade, percepções sensoriais e intuições de espaço e tempo, forma *a priori* do entendimento, intelecto ou inteligência e forma *a priori* da razão pura, reguladora e controladora das formas da sensibilidade e do entendimento.

Nada mais falso, portanto, do que imaginar, erro assaz comum, o valor, no pensamento do jurista pátrio homenageado, como sendo um “ser ideal”, “estático”, “eterno”, “absoluto”, “em si”, “transcendente”, ao modo da idéia platônica, valor situado no “topos uranus”. Valor, como “coisa platônica”, que se justaporaria aos outros dois fatores, fato e norma.

Muito pelo contrário, para o ilustre homenageado, o valor, pedra angular da sua teoria, é compreendido como algo histórico e cultural.

Mas é muito pouco ainda, dizer que o valor é histórico e cultural. Isto porque a questão do valor, no pensamento do mestre de todos nós, está imbricada em uma concepção do ser humano. E concepção muito peculiar, aliás.

O ser humano é um ser, enquanto dever ser. Constitui-se em um “ser que deve-ser”. Um ser que está aí no mundo, historicamente situado, sendo o que deve ser, ou, reescrevendo melhor, sendo na procura do que deve ser.

De modo que não há separação ontológica entre ser e dever ser, entre pessoa e valor, ou dito de forma mais ampla, entre pessoa e experiência cultural, experiência tomada aqui em sentido amplo, e não, meramente, no sentido empírico, de algo verificável, falsificável e refutável.

Essa compreensão de ser humano enquanto “ser que deve ser”, revela o envolvimento da natureza e do espírito em uma totalidade.

A partir, então, dessa perspectiva, o nosso homenageado impugna todas as compreensões jurídicas de natureza empíricas e positivistas como sendo concepções reducionistas. Meras parcializações do fenômeno tridimensional do Direito. Impugnações críticas de Reale que um dos maiores estudiosos de seu pensamento, o professor Czerna, aglutina sob o manto de “posições formalistas”.

Muito mais relevante, contudo, do que a crítica às “posições formalistas” é o fato de que essa peculiar concepção de ser humano permite a Miguel Reale situar a pessoa humana como valor fonte do Direito. E não só do Direito, porque, ao mesmo tempo, a pessoa humana é a fonte de todos os valores.

Assim é que o eminente pensador brasileiro recusa a distinção estanque, compartimentada, tão cara a muitos juristas daqui e de alhures, de hoje e de ontem, entre mundo do ser e mundo do dever ser. Distinção que alguns radicalizam a ponto de transformar o dever ser em um “quase ser”, ao modo de Kelsen.

Destarte, a concreção do Direito expressa-se, sobretudo, mediante a positivação da norma jurídica. O fenômeno da positivação se dá, então, em razão do encontro da experiência jurídica com a experiência política. O Direito se liga ao Poder e dele se faz instrumento.

A autoridade social, fundada na correlação de forças sociais que a sustenta, quando detentora do Poder necessário e suficiente para impor sentidos obrigatórios à conduta humana, põe o Direito. De sorte que a norma jurídica positivada, ensina o grande mestre, é a resultante da tensão entre fato – interpretado – e valor.

Reale chama bastante a atenção para esse momento da positivação da norma jurídica. A positivação como o momento de encontro do fenômeno tridimensional do Direito com o poder político. Ocasão em que, dentre uma constelação de valores incidentes sobre fatos devidamente interpretados pelo espírito, vale dizer, já de per si apreendidos e compreendidos pela ótica ontognoseológica, os agentes do poder escolhem, dentre alternativas valorativas, as julgadas mais convenientes à convivência humana. Acrescente-se, nesse passo, que a escolha entre alternativas valorativas tem a ver com o atendimento das forças presentes e correlacionadas na estruturação e sustentação do próprio poder político responsável pela positivação dos direitos.

Vê-se, já, por aí, que o pensamento de Miguel Reale é histórico. A experiência jurídica é uma experiência histórica. A experiência histórica do ser humano vai encontrando certos valores que são elevados à categoria de ‘invariantes axiológicas’, verdadeiros paradigmas culturais. Assim, uma vez que um valor seja vivenciado historicamente, a civilização luta por mantê-lo. Ele se torna, então, uma invariante axiológica, um paradigma cultural. Tal ocorreu, v.g., com o valor da liberdade. Também, com o da própria democracia, tida hoje como valor universal. Reale considera a ecologia a mais recente invariante axiológica. Valor, portanto, que uma vez reconhecido dentro do processo histórico, no interior das culturas, veio para ficar.

Essas são, pensamos, as características principais da Teoria Tridimensional do Direito. Para concluir, a teoria filosófica de Miguel Reale é classificada por Luigi Bagolini, professor da Universidade de Gênova, como “historicismo axiológico”, classificação aceita e não contestada pelo mestre paulista.

Um lembrete singelo, em humilde homenagem, mas que temos certeza contar com a associação de todos os professores da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Saiba, querido mestre, que continuamos todos seus alunos. Parabéns!